



JUSTIFICATIVA

PARA DISPENSA AO CHAMAMENTO PÚBLICO À ADESÃO AO SISTEMA DA REDE NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA - RNP

1. Preliminarmente, cabe destacar que, "Qualificada como uma Organização Social (OS)" a Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP) é vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) e mantida em conjunto com os Ministérios da Educação (MEC), Cultura (MinC), Saúde (MS) e Defesa (MD), que participam do Programa Interministerial da RNP (PI-RNP).

2. Com base na Carta enviada à Universidade (doc. SEI 000027325341), para continuarmos usando a gama de serviços ofertados pela RNP, além de outros como (Moodle RNP, Diploma Digital, entre outros) há a necessidade de se fazer a adesão ao Sistema RNP com custo anual de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais), sendo que tal proposta é considerada amplamente viável face às inúmeras vantagens disponibilizadas à Universidade com esta adesão.

3. Os itens do pacote básico do Anexo I (SEI nº 000031997782) do Termo de Adesão fazem parte do Contrato de Gestão celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), com a participação do Ministério da Educação (MEC) e do Ministério das Comunicações (MCOM), e a Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP), qualificada como Organização Social (OS), cujo objeto é estabelecer o compromisso entre as partes para o fomento, gestão, operacionalização e execução das ações e serviços de

atividades de relevância pública, dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e inovação na área de tecnologia da informação e comunicação, através de ciberinfraestrutura avançada, em conformidade com os Anexos I a VI, do referido termo.

4. A Lei nº 13.019/14 foi instituída como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC e estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil em regime de mútua cooperação para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco. Entre os seus dispositivos, destaca-se o seguinte:

Lei nº 13.019/14

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as **parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil**, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, **considera-se:**

I - organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

5. Ainda, em referência a Lei nº 13.019/2014 que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, Art. 30, prevê a possibilidade de dispensa, e neste caso, para o Termo de Fomento:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

[...]

VI - no caso de atividades voltadas ou **vinculadas a serviços de educação**, saúde e assistência social, desde que **executadas por organizações da sociedade civil**

previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

6. A Portaria interministerial nº 3.825, de 12 de dezembro de 2018 reformula o Programa Interministerial de Implantação e Manutenção da Rede Nacional para Ensino e Pesquisa - RNP, instituído pelo Ministério da Educação e pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, em 21 de dezembro de 1999, que passa a se denominar Programa Interministerial Rede Nacional de Ensino e Pesquisa - PRORNP e indica que a responsabilidade pela execução dos objetivos e metas do PRORNP caberá à Associação Rede Nacional de Ensino e Pesquisa- RNP.

7. A referida portaria ainda informa que o PRORNP tem como objetivos planejar e executar atividades de desenvolvimento tecnológico, inovação, operações de meios e serviços, envolvendo tecnologias de informação e comunicação para a **educação**, a ciência, a tecnologia e a inovação, e suas aplicações em políticas públicas setoriais.

8. Diante do o exposto, resta demonstrado que é justificável a dispensa de chamamento público, devido à singularidade intrínseca à RNP, que está diretamente relacionada ao MEC e MCTI e que oferta funcionalidades específicas para ensino, pesquisa e inovação.

Datado e assinado digitalmente.

Antonio Cruvinel Borges Neto
Reitor da Universidade Estadual de Goiás



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CRUVINEL BORGES NETO, Reitor (a)**, em 29/04/2023, às 17:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **47084603** e o código CRC **992E1897**.

GERÊNCIA DE CONVÊNIOS E CAPTAÇÃO DE RECURSOS
RODOVIA BR 153 S/Nº, KM 99, QUADRA ÁREA - Bairro ZONA
RURAL - ANAPOLIS - GO - CEP 75132-903 - (62)3328-1137.



Referência: Processo
nº 202200020002706



SEI 47084603